



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299411

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003287-86.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é apelante JANAÍNA APARECIDA MACHADO DA SILVA, é apelado BANCO ITAUCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003287-86.2024.8.26.0268

Apelante: Janaina Aparecida Machado da Silva.

Apelado: Banco Itaucard S.A.

Comarca: Itapequerica da Serra

Voto nº 9842

Apelação Cível. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Financiamento de veículo. Taxas de juros. Aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Não comprovada a abusividade das taxas de juros. Tarifas de avaliação do bem e de registro do contrato. Tese fixada no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.578.553-SP, do Superior Tribunal de Justiça. Lícitude na cobrança e ausência de abusividade. Seguro. Venda casada não configurada. Apelante não comprovou que foi compelida a contratar. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Janaina Aparecida Machado da Silva contra sentença de fls. 230/236, cujo relatório aqui é adotado, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial desta ação e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00.

Inconformada, a apelante requer a reforma da sentença para que seja reconhecida a procedência dos pedidos formulados na inicial desta ação.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 259/270, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

Recurso tempestivo e preparado (fl. 275).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação fundada em relação de consumo, ajuizada por Janaina Aparecida Machado da Silva em face de Banco Itaucard S/A.

Alega o apelante, em síntese, que celebrou com a instituição financeira contrato de financiamento de veículo e que o apelado fez incidir, no cálculo das prestações do financiamento, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais, que elevaram a cobrança de juros anuais a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirma, ainda, que houve ilegalidade na aplicação do sistema de amortização e na cobrança de tarifas de avaliação e registro. Por fim, afirma que houve venda casada de seguro prestamista. Requer a revisão das cláusulas contratuais que ensejaram a presente demanda e a restituição do indébito.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na existência ou não de abusividade na taxa de juros e sistema de amortização praticados, na legalidade da cobrança de tarifas de avaliação e registro e na ocorrência ou não de venda casada de seguro prestamista.

Com efeito, da leitura dos autos é possível concluir que a apelante celebrou com o apelado operação de crédito para aquisição de veículo. Da leitura

do contrato nº 15177369, firmado em 13.04.2022, é possível extrair que a taxa de juros pactuada foi de 2,16% ao mês e 29,23% ao ano. Verifico, ainda, que foram cobradas tarifas de avaliação e registro do contrato, além de seguro prestamista (fls. 116/124).

É de rigor salientar que se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula n.º 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Ademais, a responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça.

As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias.

No caso em tela, observa-se que a apelante tinha conhecimento das regras contratuais expressas nos instrumentos de fls. 116/124, para as quais aderiu livre e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Nesse ponto, ao contrário do alegado pela apelante, impõe-se reconhecer que a instituição financeira apelada cumpriu integralmente o disposto no

artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, informando sobre o custo efetivo total aplicável ao negócio jurídico entabulado entre as partes.

Já no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado, aplica-se o disposto na Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula n.º 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000.

Este é o caso dos autos, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 116/124.

Não obstante, embora o Código de Defesa do Consumidor se aplique ao presente caso, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só,

não representa abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021).

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar o *pacta sunt servanda*.

Nesse diapasão, destaco que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado, de modo que a comparação da taxa média com a taxa praticada se revela insuficiente ao reconhecimento da abusividade.

Esse entendimento ficou assentado no julgamento do AgInt no REsp 2.151.465/SC, de relatoria do Eminentíssimo Ministro Moura Ribeiro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA APENAS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS DEMAIS REQUISITOS DELINEADOS NA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A taxa média de mercado divulgada pelo Bacen é apenas uma amostra das taxas praticadas no mercado que, entretanto, não deve ser adotado indistintamente, já que existem peculiaridades na concessão do crédito que não permite a fixação de uma taxa única, sem qualquer maleabilidade. 2. A mera comparação entre a taxa de juros remuneratórios pactuada e a taxa média de mercado não é suficiente para o reconhecimento da abusividade do referido encargo. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.

No caso em tela, verifico que os argumentos invocados pela requerente não são capazes de evidenciar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira.

Quanto ao pedido de afastamento da Tabela Price e a substituição do sistema de amortização da dívida para o método Gauss, esclareço que inexistente qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, na medida em que tal tabela não induz, necessariamente, à capitalização dos juros, consistindo, antes, em critério de amortização de dívida em prestações periódicas e sucessivas.

Aliás, não há qualquer cobrança de taxa de juros diversa da contratada e tampouco violação ao princípio da boa-fé objetiva ou falta de informação

contratual, já que o contrato é claro ao dispor sobre a taxa de juros e a periodicidade da capitalização.

Nesse contexto, ainda, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado, e foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Assim, ausente a comprovação da abusividade, são válidas as taxas de juros, a periodicidade da capitalização e a metodologia de amortização pactuadas no contrato firmado entre as partes.

Neste sentido são os precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C.C. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora. CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorrência - Controvérsia que pode ser solucionada apenas à luz do que dispõe a avença - Perícia contábil - Desnecessidade - Matéria controvertida que independe de perícia e pode ser analisada apenas com as provas materiais juntadas aos autos. JUROS CAPITALIZADOS - Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça - Textualmente prevista a cobrança dos juros de forma capitalizada no instrumento celebrado entre as partes - Abusividade não verificada. JUROS REMUNERATÓRIOS - Taxa que ultrapassa a média de mercado - Possibilidade - Cálculo efetuado com base no custo efetivo total do contrato - A circunstância de a taxa de juros remuneratórios exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, à conclusão de cobrança abusiva - Precedentes do STJ nesse sentido - Aplicação do art. 5º, da MP 2.170-36/2001 - Constitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial do TJSP - Efeitos da medida provisória que devem se estender no tempo até sua revogação ou até que seja declarada inconstitucional pelo plenário do STF - Discussão sobre utilização da Tabela Price - Descabimento - Legalidade da capitalização e da

forma de incidência de juros remuneratórios. Inaplicabilidade do método de Gauss. TARIFAS BANCÁRIAS - Registro de contrato - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp. 1.578.553/SP - Necessidade de especificação e de comprovação da efetiva prestação dos serviços - Efetiva comprovação do registro do contrato no órgão de trânsito - Valor não abusivo - Tarifa devida - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1040096-34.2023.8.26.0002, Relator(a): Desembargador Lavinio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25.07.2024; Data do Registro: 25.07.2024).

CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo pessoal não consignado. Juros contratuais. Alegação de abuso dos juros previstos no contrato firmado entre as partes - Limitação à taxa constitucional. Inviabilidade. Taxa prevista no contrato é inferior ao dobro da taxa média de mercado. Taxa abusiva é aquela que supera o dobro da taxa de mercado - Validade das taxas contratadas: 10,99% ao mês e 249,47% ao ano. Taxa média de mercado para o período e tipo de operação contratada é de 116,38% ao ano. Sentença reformada e ação julgada improcedente - Sucumbência da autora, condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios definidos na sentença, cuja exigibilidade é suspensa por força da gratuidade processual. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1011074-06.2021.8.26.0032; Relator (a): Desembargador Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 23/03/2022).

No que concerne à validade da cláusula que prevê o ressarcimento de despesas com a avaliação do bem e o registro do contrato, destaco que as mesmas somente podem ser afastadas na hipótese de abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO

CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; **2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.** 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018). **Negritei.**

Nesse diapasão, verifico que os serviços de avaliação do bem e registro restaram comprovados.

Nesse sentido são os precedentes recentes desta Turma:

parcial procedência. Insurgência da arte autora I) Juros remuneratórios. Legalidade. Súmulas 596 do STF e 382 do STJ. Abusividade não configurada. Princípio da autonomia da vontade e da função social do contrato. Taxa de juros em patamar condizente com a média de mercado. Desproporcionalidade. Não configuração. RESP Nº 1.061.530/RS. II) Tarifas. Reexame das tarifas bancárias com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos. Tarifas de Cadastro e de Avaliação de Bem legítimas ante a comprovação da prestação do serviço. Ausência de abusividade. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1024116-02.2023.8.26.0405; Relator (a): Desembargador Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 26.11.2024).

Já quanto à alegada ilegalidade na venda de seguro, incide no caso concreto o Tema 972 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

Nessa toada, a apelante não logrou êxito em comprovar que foi compelida a assinar o termo de seguro apartado.

Ainda, a apelante requer a restituição do valor pago após usufruir do contrato, o que não se pode admitir.

Destaco ainda que constou da proposta de adesão Seguro Proteção Financeira "(...) a contratação do seguro é opcional" (fls. 123).

Sobre o tema, há os precedentes a

seguir:

AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. SEGURO "AUTO" Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pelo consumidor, que teve a opção de contratar ou não, e não demonstrou a intenção de contratar seguradora diversa da indicada no contrato. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 SP e 1.639.320 - SP. Sentença reformada. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. ADMISSIBILIDADE: Venda casada não configurada. Comprovação. É legal a cobrança desta tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença reformada. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Banco apelante sustenta a legalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, não é legal a cobrança desta tarifa, porque, apesar de o valor cobrado não ser abusivo, não há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1004947-95.2023.8.26.0189; Relator (a): Desembargador Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO FINANCIAMENTO DE VEÍCULO JUROS REMUNERATÓRIOS - Alegação de cobrança de taxa diversa da contratada. INADMISSIBILIDADE: Diferença entre os juros aplicados e os contratados que decorrem da capitalização. Juros pactuados expressamente pelas partes que estão abaixo da taxa média do mercado. Súmula 382 do STJ. Sentença mantida. TARIFA DE CADASTRO. Insurgência contra a cobrança. INADMISSIBILIDADE: A Súmula nº 566 do STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro, considerando a sua legalidade se cobrada no início da relação contratual entre o consumidor e a instituição financeira, nos contratos firmados depois da vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, ocorrida em 30.4.2008. É o caso em questão. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - Alegação de ilegalidade da sua cobrança. INADMISSIBILIDADE: É legal a cobrança da mencionada tarifa, considerando-se o entendimento do STJ em recurso repetitivo, uma vez que o valor cobrado não é abusivo e existe comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de abusividade.

OCORRÊNCIA: Sem a prestação de serviço é ilegal a cobrança dessa tarifa, considerando-se o entendimento do E. STJ em recurso repetitivo, uma vez que não houve comprovação de que o serviço tenha sido efetivamente prestado. Sentença reformada neste ponto. SEGURO "AUTO CASCO" SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS PREMIADO - Alegação do autor de abusividade na cobrança. DESCABIMENTO: A esses seguros deve ser dado tratamento diferente ao que é dado para o seguro de proteção financeira, que visa garantir o próprio empréstimo. A cédula bancária apresentada demonstra que o autor agiu livremente ao contratar o seguro do veículo e o de acidentes pessoais premiado. Ausência de abusividade. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006996-46.2022.8.26.0577; Relator (a): Desembargador Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator